

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA – GRUPO TEMÁTICO “DIVERSOS”

RELATÓRIO FINAL SOBRE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA EM FOLGAS INDENIZADAS E NA “DOBRA”

COMPOSIÇÃO: 1. CLÉCIO BRASCHI; 2 DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. 3. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES; 4. RONALDO JOSÉ DA SILVA; 5. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA; 6. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS; 7. THIAGO DA SILVA MOTTA; 8. GUSTAVO BARBOSA COELHO; 9. EDUARDO MULLER GOMES; e 10. FERNANDA AIME LAMP WAICK

I - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo analisar e consolidar os entendimentos jurisprudenciais acerca da incidência do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre valores recebidos a título de folgas indenizadas por trabalhadores em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo em plataformas marítimas e em áreas terrestres de difícil acesso. Ademais, o relatório pretende esclarecer se a não incidência compreende também a remuneração referente ao dia trabalhado correspondente à folga indenizada (“dobra”).

II - QUESTÕES ANALISADAS

- 1. Incidência do imposto de renda da pessoa física sobre o valor da conversão em pecúnia das folgas a que têm direito os empregados em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.**
- 2. Alcance da não incidência do imposto de renda quanto à remuneração do dia trabalhado correspondente à folga indenizada (“dobra”).**

III - ASPECTOS LEGAIS E ESPECIFICIDADES DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE PETRÓLEO

1. Fundamentos Legais da Tributação

A incidência do imposto de renda está prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, compreendidos como acréscimos patrimoniais.

O artigo 150, §6º, da Constituição Federal dispõe que qualquer isenção relativa a imposto somente poderá ser concedida mediante lei específica. Portanto, o afastamento da tributação na hipótese de acréscimo patrimonial requer a previsão de isenção exatamente para esse fato.

Ocorre que, as verbas de caráter indenizatório, que não configuram acréscimo patrimonial, não devem ser tributadas pelo imposto de renda, conforme pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU) para diversas rubricas que constituem caráter indenizatório (ex: férias não gozadas por necessidade de serviço; folga não gozada; licença-prêmio não gozada, entre outras).

Vários julgados do STJ reconhecem que valores recebidos a título de folgas indenizadas se assemelham a outras verbas de caráter compensatório, como a conversão de licença-prêmio não gozada (Súmula 136/STJ) e a conversão em dinheiro de férias não usufruídas (Súmula 125/STJ), e, por essa razão, não devem ser tributadas pelo imposto de renda.

2. Especificidades dos Trabalhadores em Atividades de Exploração e Produção de Petróleo

A Lei nº 5.811/1972 disciplina o regime jurídico dos empregados que trabalham em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo em plataformas marítimas e em áreas terrestres de difícil acesso. Em virtude das peculiaridades do regime

de trabalho, tais empregados têm direito a períodos de folga proporcionais aos dias trabalhados em regime de revezamento.

O artigo 4º da referida lei garante aos empregados o repouso de 24 horas consecutivas para cada turno de 12 horas trabalhadas, sendo as folgas asseguradas após os períodos de embarque. Caso a empresa não conceda a folga, o trabalhador pode ter direito à compensação em pecúnia, conhecida como "folga indenizada".

Além disso, o artigo 9º da Lei nº 5.811/1972 prevê o pagamento de indenização aos empregados que, por necessidade de serviço, permaneçam embarcados além do prazo máximo estabelecido no regime de revezamento.

Essa indenização tem como objetivo reparar a privação do direito ao descanso, configurando-se, portanto, como verba indenizatória. Entretanto, há discussões sobre a natureza jurídica do pagamento em dobro ("dobra"), que corresponde à remuneração do dia trabalhado em substituição à folga não concedida.

No contexto da jurisprudência analisada pela comissão, verifica-se que a interpretação da natureza dessas verbas oscila entre o reconhecimento da indenização, quando há efetiva perda do direito ao descanso, e a remuneração, quando se entende que há simples postergação da folga.

IV - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A partir da pesquisa realizada nas Turmas Recursais e nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, particularmente no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, pois não foram encontrados julgados sobre o assunto na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, foram identificados posicionamentos divergentes sobre a natureza das verbas pagas a título de folgas indenizadas e da remuneração pela "dobra".

1. Entendimento pela Incidência do Imposto de Renda

Algumas turmas e juizados adotaram a interpretação de que as folgas indenizadas e a "dobra" possuem natureza remuneratória, por representarem contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado. Assim, sob essa ótica, incide imposto de renda sobre tais

valores, por se tratarem de acréscimo patrimonial (ex: RECURSO 5105188-78.2023.4.03.6301, julgado em 15/08/2024).

Exemplos de julgados acolhendo totalmente ou em parte esse entendimento, constantes no estudo realizado pela comissão:

- **RECURSO 5105188-78.2023.4.03.6301, julgado em 15/08/2024: A 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região entendeu que os valores recebidos sob a denominação de “folgas indenizadas” correspondem a pagamentos por serviços efetivamente prestados, caracterizando-se como verba remuneratória.**
- **RECURSO 5008283-78.2023.4.03.6311, julgado em 16/09/2024: Reforçou-se a interpretação de que o pagamento realizado por trabalho em período de folga não tem natureza indenizatória, pois a folga é apenas postergada, e não suprimida.**
- **RECURSO 5008704-20.2023.4.03.6327, julgado em 16/09/2024: Reafirmou-se o entendimento de que as verbas denominadas como folgas indenizadas possuem natureza remuneratória, pois representam pagamento por serviços prestados, já que a folga é apenas postergada.**
- **RECURSO 5004229-91.2023.4.03.6336, julgado em 29/10/2024: Este julgamento afirmou expressamente que a parte do pagamento referente ao dia do trabalho efetivamente prestado no dia da folga (“dobra”) possui natureza salarial e, portanto, é suscetível de tributação pelo imposto de renda. Somente o valor correspondente à folga indenizada em pecúnia não é suscetível de tributação pelo imposto de renda**

2. Entendimento pela Não Incidência do Imposto de Renda

Por outro lado, aparentemente a maioria dos julgados analisados reconhece a natureza indenizatória das folgas convertidas em pecúnia, fundamentando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p. ex.: REsp n. 992.813/SP; REsp n. 992.813/SP, entre outros citados) e da Turma Nacional de Uniformização (p. ex.: PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200). O argumento principal é que essas verbas têm por finalidade reparar a perda do direito ao descanso, não configurando ganho novo ou acréscimo patrimonial.

Exemplos de julgados com esse entendimento constantes no estudo realizado pela comissão:

- **RECURSO 5007268-74.2023.4.03.6311, julgado em 10/09/2024:**
Reconheceu-se a natureza indenizatória do valor pago sob a rubrica “hora extra off shore” para trabalhadores embarcados, destacando-se a distinção entre a compensação pelo direito não usufruído e a remuneração por trabalho efetivo.
- **RECURSO 5006479-78.2023.4.03.6310, julgado em 18/12/2023:** Decidiu-se que as folgas não gozadas e indenizadas não geram acréscimo patrimonial.
- **RECURSO 5007000-75.2023.4.03.6325, julgado em 12/07/2024:** Este julgamento adotou a posição de que a verba paga em decorrência de folga indenizada não se trata de acréscimo patrimonial e, por essa razão, não deve ser tributada pelo imposto de renda.
- **RECURSO 5012069-48.2023.4.03.6306, julgado em 04/04/2024:** Decidiu-se que as verbas pagas em razão de Acordo Coletivo da categoria da conversão de folgas não gozadas têm caráter indenizatório, isentas de tributação.
- **RECURSO 5008871-40.2023.4.03.6326, julgado em 28/08/2024:** Ratificou-se o entendimento da não incidência do imposto de renda sobre os valores referentes às folgas indenizadas.

3. Diferenciação entre Folgas Indenizadas e “Dobra”

Aparentemente, o estudo realizado indica, em maior ou menor grau nos julgados, o afastamento da incidência do imposto de renda sobre a folga não usufruída, mas em casos específicos reconhece que a remuneração do dia trabalhado (“dobra”) possui natureza salarial, sujeitando-se à tributação (ex: RECURSO 5004229-91.2023.4.03.6336, julgado em 29/10/2024).

É de se registrar que a compreensão dessa perspectiva não pareceu conclusiva nos achados encontrados.

V - CONCLUSÃO

A partir da análise dos julgados, a Comissão conclui que a interpretação possivelmente prevalente é a seguinte:

- 1. Não incide imposto de renda sobre valores pagos a título de folgas indenizadas, por terem natureza compensatória e não configurarem acréscimo patrimonial.**
- 2. Incide imposto de renda sobre a remuneração correspondente ao dia trabalhado (“dobra”), por ser considerada contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado.**
- 3. O reconhecimento da não incidência do imposto de renda está condicionado à prova documental clara, incluindo demonstrativos de salário e cláusulas de convenção coletiva.**

Finalmente, sugere-se que, se declarada a não incidência do imposto de renda, conste do dispositivo do julgamento que a restituição deverá ser realizada pela retificação da declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário em que percebida a verba, a ser declarada no campo de rendimentos não tributáveis. As sentenças e acórdãos têm condenado a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a verba, como se houvesse tributação definitiva na fonte. A tributação na fonte sobre verba paga pelo empregador, ainda que indenizatória, é mera antecipação do imposto de renda, cujo valor definitivo deve ser apurado na declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário. Deverá também constar que, depois de apurado o saldo do imposto a restituir, deverá ser observado o artigo 100 da Constituição do Brasil (expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor).

Este relatório é acompanhado dos estudos realizados pela comissão e encaminhado para apreciação e deliberação pela Comissão de Jurisprudência, com vistas a subsidiar uma possível uniformização do entendimento no âmbito da 3ª Região.

Data: 06/03/2025

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA – GRUPO TEMÁTICO
“DIVERSOS”**

COMPOSIÇÃO: 1. CLÉCIO BRASCHI; 2 DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. 3. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES; 4. RONALDO JOSÉ DA SILVA; 5. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA; 6. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS; 7. THIAGO DA SILVA MOTTA; 8. GUSTAVO BARBOSA COELHO; 9. EDUARDO MULLER GOMES; e 10. FERNANDA AIME LAMP WAICK

QUESTÕES: 1. Saber se incide o imposto de renda da pessoa física sobre o valor da conversão em pecúnia das folgas a que têm direito os empregados que trabalham em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso. 2. Saber se a não incidência compreende também a remuneração do dia trabalhado correspondente à folga indenizada (“dobra”).

–

**1) ANÁLISE DOS JULGADOS DAS 1ª A 5ª TURMAS RELIZADA PELO
JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI**

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: não localizado julgamento.

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: alterou o entendimento e adota atualmente interpretação de que não incide o imposto de renda. Inicialmente, não reconhecendo a natureza indenizatória: RECURSO 5019501-30.2023.4.03.6303, julgado em 05/06/24: “FOLGA INDENIZADA recebida por trabalhador de plataforma marítima em consonância com Acordo Coletivo, atuando em regime off-shore”. Aplicou por analogia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (tema 167) de que *“Incide imposto de renda sobre a verba intitulada 'Indenização por Horas Trabalhadas' - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo”*. O STJ fixou esta tese em caso de *“verbas percebidas por conta de horas extras trabalhadas”*. A Turma entendeu que o pagamento “decorre da prestação de trabalho e não caracteriza reparação por qualquer violação a direito do trabalhador; ao contrário, seu pagamento representa a realização de um direito laboral. (...) malgrado haja um regime de pagamento diferenciado, tal não significa que se trate de verba indenizatória, pois, também aqui, trata-se de contraprestação pelo exercício do trabalho. Assim, o pagamento que se faz ao empregado marítimo mantido em posto de trabalho é por trabalho efetivo e não para

compensar folga, que acaba sendo simplesmente postergada. Portanto, o que se conclui é que os valores recebidos pelo autor sob a denominação de ‘folgas indenizadas’ correspondem a pagamentos por serviços efetivamente prestados”. A mesma interpretação foi adotada no RECURSO 5005113-98.2023.4.03.6311, julgado em 08/08/2024.

POSTERIORMENTE, HOUE EVOLUÇÃO E MUDANÇA, a partir do RECURSO 5007268-74.2023.4.03.6311, julgado em 10/09/2024, a 2ª Turma evoluiu e alterou a interpretação, para não mais aplicar a tese do tema 167/STJ no caso das folgas convertidas em pecúnia e reconheceu que não incide o imposto de renda sobre “valor pago sob a rubrica ‘hora extra off shore’ pelo trabalho exercido nos dias de folga durante o período embarcado em plataforma petrolífera, questão que se assemelha ao Adicional Hora de Repouso e Alimentação – AHRA a funcionário da Petrobrás que trabalha em turno embarcado”. No mesmo sentido da não incidência do imposto de renda: RECURSO 5003928-35.2023.4.03.6340, de 16/10/24, em caso de pagamento da verba decorrente de acordo coletivo, por serviços prestados pelo autor em plataforma de petróleo em alto mar. A cláusula do acordo coletivo estabelecia que se houvesse necessidade de trabalhar por motivo de força maior, no período de folga, a remuneração seria paga em dobro, além das respectivas folgas e, se o empregador não concedesse as folgas correspondentes aos dias trabalhados, as folgas seriam “indenizadas”. Adotou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que folgas indenizadas têm natureza indenizatória (REsp 1580842/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 24/05/2016; REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008). No julgamento do RECURSO 5004229-91.2023.4.03.6336, em 29/10/2024, se manteve sentença que afastou o imposto de renda sobre o montante correspondente ao pagamento em pecúnia da folga do trabalhador que permanecera embarcado além do prazo máximo estabelecido no acordo coletivo, cuja cláusula estabelece que terá direito ao pagamento do dia trabalhado acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. Mas acrescentou que, conforme resolvido na sentença, somente sobre o valor pago pelo trabalho executado na folga não incide o imposto de renda, e não o valor do dia trabalhado, este de natureza salarial e remuneratória. “Quanto ao dia de trabalho o empregado não sofre nenhum dano. Ele trabalha e recebe a remuneração normal desse dia. O pagamento é realizado em razão do trabalho executado no dia da folga. Não tem a finalidade de reparar nenhum dano e sim de remunerar o trabalho. Somente o valor correspondente à folga indenizada em pecúnia não é suscetível de tributação pelo imposto de renda. Na fase de cumprimento da sentença o autor deverá discriminar os valores correspondentes à folga, sobre o qual não incide o imposto de renda, nos termos da sentença, e o valor do salário percebido nesse dia, este suscetível de tributação por este imposto e não abrangido pela sentença recorrida, nos termos de seu dispositivo”. No mesmo

sentido: RECURSO 5007437-61.2023.4.03.6311, em 29/10/2024, sobre os valores recebidos a título de folga indenizada durante trabalho embarcado em plataforma marítima.

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: adota interpretação de que não incide o imposto de renda: RECURSO 5006479-78.2023.4.03.6310, julgado em 18/12/23: folgas não gozadas e recebidas em pecúnia por trabalhador “em atividade desempenhada em navio ou plataforma permite a possibilidade de um dia de folga para cada dia trabalhado (...) a empresa ofertou ao requerente a possibilidade de indenização do aludido período, condição que foi aceita pelo empregado”. RECURSO 5003605-15.2023.4.03.6345, julgado em 10/05/24: caso de “parcelas recebidas a título de folgas indenizadas (...) Os recibos de pagamento de salários apresentados no id 296119807 comprovam a alegação de que o autor trabalha em regime off-shore e recebe folgas indenizadas, as quais foram sujeitas à tributação com retenção na fonte, sem distinção”.

4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: adota interpretação de que não incide o imposto de renda: RECURSO 5005576-77.2022.4.03.6310, julgado em 10/11/23, em caso de trabalhador em “atividade desempenhada em navio ou plataforma permite a possibilidade de um dia de folga para cada dia trabalhado, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Lei nº 5.811/1972 que ‘ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, (...) repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado’. No entanto, a empresa ofertou ao requerente a possibilidade de indenização do aludido período, condição que foi aceita pelo empregado”. No mesmo sentido, RECURSO 5012069-48.2023.4.03.6306, julgado em 04/04/24, em caso de verba decorrente de “Acordo Coletivo da categoria, em sua cláusula quarta, que: (id. 297395962, fl. 03) ‘Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05(cinco) diárias, por mês, quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949””; Também no mesmo sentido: RECURSO 5077493-52.2023.4.03.6301, em caso de verba prevista em “Acordo Coletivo da categoria (Ids 289743465 e 289743466) que: ‘§6- Fica convencionado que em casos excepcionais em que houver necessidade da continuidade operacional, o colaborador poderá ser mantido em seu posto de trabalho a bordo, em seu período de folga. Nesse caso, será devida a remuneração a título de dobra, obedecendo-se o seguinte critério: salário base + adicionais / 30 = valor dia x nº. dias extras trabalhados x 2. I- Fica convencionado que a Empresa poderá substituir o pagamento a título de ?dobra?, por folga compensatória equivalente. II- Caso a

Empresa não proporcione ao colaborador a folga correspondente aos dias trabalhados, esta será indenizada da seguinte forma: salário base + adicionais / 30 = valor dia x n°. dias extras trabalhados x 2. III- Considerando o inciso I e II deste parágrafo, o balanço entre os dias trabalhados offshore e os dias folgados serão apurados sempre na chegada do colaborador a bordo da unidade marítima e pagos na folha do mês subsequente ao mês de apuração. IV- Para efeito de lançamento em folha de pagamento, o saldo dos dias apurados conforme inciso III serão computados como Dias Extras”.

5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: adotou INICIALMENTE a interpretação de que não incide o imposto de renda: RECURSO 5034872-74.2022.4.03.6301, julgado em 06/04/2024, em caso de "Folgas Off Shore", valores recebidos em “banco de folgas, o que ensejou indenização pela empregadora quanto às folgas não gozadas, repercutindo no recebimento de R\$ 219.068,98, que sofreu a incidência de IRPF, resultando no recolhimento de R\$ 60.243,97 (...) os valores recebidos por folgas indenizadas não se confundem com horas extras, estas foram devidamente pagas, conforme o trabalho sobrejornada realizado”. RECURSO 5007000-75.2023.4.03.6325, julgado em 12/07/2024, em caso de “atividade desempenhada em navio ou plataforma permite a possibilidade de um dia de folga para cada dia trabalhado, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Lei nº 5.811/1972, a estabelecer que ‘ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, (...) repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado’ a empresa ofertou ao requerente a possibilidade de indenização do aludido período, condição que foi aceita pelo empregado. Tem-se que a verba recebida não tem o condão de trazer acréscimo patrimonial ao requerente, como mera hora extra paga posteriormente, mas sim reparar prejuízo decorrente da folga não usufruída, condição que não altera a natureza indenizatória da verba recebida”. Mas no RECURSO 5105188-78.2023.4.03.6301, julgado em 15/08/2024, EVOLUIU ALTERANDO A INTERPETAÇÃO: adotou entendimento de que se trata de verba remuneratória: “Não há que se falar que o pagamento da referida folga do trabalhador marítimo consistiria em verba indenizatória. (...) , o pagamento que se faz ao empregado marítimo mantido em posto de trabalho é por trabalho efetivo e não para compensar folga, que acaba sendo simplesmente postergada. Portanto, o que se conclui é que os valores recebidos pelo autor sob a denominação de “folgas indenizadas” correspondem a pagamentos por serviços efetivamente prestados”. Este entendimento foi mantido no RECURSO 5008283-78.2023.4.03.6311, e no RECURSO 5008704-20.2023.4.03.6327, ambos julgados em 16/09/2024. Neste último se afirmou, com fundamento em texto do acordo coletivo, que “o caso concreto se refere a pagamento adicional (que, inclusive, tem valor/hora superior ao habitualmente pago) em virtude de atividade laboral por necessidade de serviço

realizada em dia inicialmente previsto para folga - folga esta que não é permanentemente inviabilizada, mas apenas postergada”.

Conclusão apresentada pelo Juiz Federal Clécio Braschi com proposta de entendimento:

- 1. Tributário. Imposto de renda da pessoa física. Verba denominada “folga indenizada”.**
- 2. Em tese, inexistente dúvida de que sobre folgas indenizadas não incide o imposto de renda. Conforme já decidiu o STJ, “Os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ)” (STJ, REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008) No mesmo sentido: “O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que folgas indenizadas têm natureza indenizatória” (REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008). A TNU também já decidiu que “não incide imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas” (TNU, PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N. 5009473-41.2023.4.02.5103, Rel. Juiz Federal PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, julgado em 07/08/2024; e nº 5028005-67.2016.4.04.7200, Relator Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, DJe 16.03.2020).**
- 3. Para a comprovação da natureza indenizatória das folgas alegadamente indenizadas em pecúnia devem ser exibidos: i) demonstrativos de salários dos respectivos períodos das folgas supostamente convertidas em pecúnia; ii) textos da convenção ou do acordo coletivo dos respectivos exercícios, com as respectivas cláusulas que disponham sobre a forma de gozo e de indenização das folgas, inclusive sobre a possibilidade de seu adiamento com gozo futuro sem prejuízo do pagamento dobrado no dia em que empregado trabalhou na folga (remuneração do trabalho no dia da folga + pagamento do valor da folga em pecúnia); iii) declaração do empregador sobre os períodos em que as folgas foram indenizadas e convertidas em pecúnia; e iv) declaração do empregador esclarecendo se as folgas foram meramente adiadas e depois gozadas (o empregador deve declarar se as folgas pagas em pecúnia depois foram gozadas)**
- 4. Se o empregado recebeu remuneração dobrada por trabalhar no dia que seria de gozo da folga (remuneração pelo trabalho + pagamento em pecúnia da folga) e, depois, se gozou a folga, meramente adiada, o pagamento perde a natureza indenizatória. Ao gozar a folga, se meramente adiada, o trabalhador efetivamente usufruiu do descanso da folga e ainda recebe remuneração sem trabalhar no dia da folga. Nesta situação não há nenhum dano indenizável: a folga é gozada.**

Ocorre mero adiamento do exercício do direito ao gozo da folga, mas ela é gozada. E, ainda, o pode o empregado receber a remuneração dobrada quando trabalha na folga e ainda gozar a folga, meramente adiada, e descansar ao receber a remuneração sem trabalhar.

5. Essa situação já foi constada em julgamentos pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região. No RECURSO 5105188-78.2023.4.03.6301, julgado em 15/08/2024, a 5ª Turma adotou entendimento de que se trata de verba remuneratória: *“Não há que se falar que o pagamento da referida folga do trabalhador marítimo consistiria em verba indenizatória. (...) , o pagamento que se faz ao empregado marítimo mantido em posto de trabalho é por trabalho efetivo e não para compensar folga, que acaba sendo simplesmente postergada. Portanto, o que se conclui é que os valores recebidos pelo autor sob a denominação de “folgas indenizadas” correspondem a pagamentos por serviços efetivamente prestados”*. Este entendimento foi mantido no RECURSO 5008283-78.2023.4.03.6311, e no RECURSO 5008704-20.2023.4.03.6327, ambos julgados em 16/09/2024. Neste último se afirmou, com fundamento em texto do acordo coletivo, que *“o caso concreto se refere a pagamento adicional (que, inclusive, tem valor/hora superior ao habitualmente pago) em virtude de atividade laboral por necessidade de serviço realizada em dia inicialmente previsto para folga - folga esta que não é permanentemente inviabilizada, mas apenas postergada”*.
6. Portanto, a situação deve ser muito bem explicada na petição inicial, com a descrição, em detalhes, das cláusulas do acordo ou da convenção coletiva da categoria, e a produção de todas as provas, com a exibição dos demonstrativos de salários, da convenção ou do acordo coletivo e da declaração do empregador sobre as folgas indenizadas convertidas em pecúnia e sobre se as folgas foram meramente adiadas e depois gozadas ou somente convertidas em pecúnia sem jamais terem sido gozadas. Sem a descrição clara da situação na causa de pedir e sem a produção dessas provas a alegação de natureza indenizatória das folgas fica meramente retórica, teórica e abstrata.
7. Se a parte autora exibir apenas memória de cálculo elaborada unilateralmente por ela própria, descrevendo os valores supostamente recebidos a título de folgas e o imposto de renda que teria sido retido na fonte, o que, nos termos da fundamentação exposta acima, é insuficiente para comprovar que não foram meramente adiadas e depois efetivamente gozadas, não é suficiente para comprovar a qualidade indenizatória da verba. De resto, essa forma de calcular o indébito, sobre os valores recebidos, desconsiderando todos os demais rendimentos percebidos no ano-calendário, está errada. A tributação na fonte é mera antecipação do imposto de

renda, cujo saldo a restituir ou a pagar deve ser apurado na declaração de ajuste anual.

—

**2) RELATÓRIO PARA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
CONTRIBUIÇÃO DO 21º JUIZ FEDERAL DAS TURMAS RECURSAIS
DOS JEF'S DE SP: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES**

I - Tema proposto: “1. Saber se incide o imposto de renda da pessoa física sobre o valor da conversão em pecúnia das folgas a que têm direito os empregados que trabalham em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso. 2. Saber se a não incidência compreende também a remuneração do dia trabalhado correspondente à folga indenizada (‘dobra’).”

II - Principais Julgados a respeito do tema, seguem abaixo (grifos nossos):

1 - EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO DE SENTENÇA. FOLGAS INDENIZADAS. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação com o objetivo de obter a declaração de isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de folga indenizada e a repetição do indébito. Sentença procedente, declarando a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as referidas verbas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se os valores pagos a título de folgas indenizadas configuram hipótese de incidência do imposto de renda.

III. Razões de decidir

3. O valor recebido a título de folga indenizada não constitui acréscimo patrimonial, mas compensação por direito não usufruído, caracterizando-se como verba indenizatória, nos termos do artigo 43, incisos I e II, do CTN.

4. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula nº 125, reafirma a natureza indenizatória de verbas como férias não gozadas, afastando a incidência do imposto de renda.

5. A sentença de origem está correta ao reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre as folgas indenizadas, considerando o caráter compensatório e a ausência de acréscimo patrimonial.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5008715-49.2023.4.03.6327, Rel. JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, julgado em 03/12/2024, DJEN DATA: 11/12/2024)

EMENTA (TNU)

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO. (Turma Nacional de Uniformização. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 5028005-67.2016.4.04.7200/SC. Requerente: Clauber Weigel Schappo. Requerido: União - Fazenda Nacional. Relator: Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. Brasília, 12 de março de 2020. Documento: 900000109038. Disponível em: https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor. Acesso em: 20 jan. 2025.

FATOS:

Clauber Weigel Schappo ajuizou ação buscando a repetição de indébito referente à cobrança de imposto de renda sobre folgas do trabalho indenizadas. O caso envolve situações em que o empregador exigiu a prestação de serviço durante o período de descanso legal do empregado, sem conceder compensação posterior, realizando apenas pagamento compensatório.

QUESTÃO:

A questão central é determinar se incide imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por folgas trabalhadas quando o empregado é compelido a trabalhar durante seu período de descanso legal por imposição do empregador.

REGRA:

O artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, compreendidos como acréscimos patrimoniais.

COMENTÁRIOS:

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, estabeleceu distinção crucial entre duas situações: (1) quando o trabalho durante a folga decorre de imposição unilateral do empregador por necessidade do serviço, o pagamento tem natureza indenizatória, não constituindo renda nova ou acréscimo patrimonial, mas sim compensação pela privação do direito ao descanso; (2) quando o trabalho durante a folga resulta de acordo de vontades, como em convenções coletivas, o pagamento representa acréscimo patrimonial tributável.

CONCLUSÃO:

Foi fixada a tese de que "não incide imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas", especificamente quando o trabalho durante o período de descanso ocorre por imposição do empregador. O recurso foi provido para determinar a devolução dos autos à turma de origem para adequação do caso à tese, com análise dos demais aspectos fáticos, incluindo prescrição.

2 - [13:35, 06/02/2025] Lina TRF: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5087454-17.2023.4.03.6301

RELATOR: 41º Juiz Federal da 14ª TR SP

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

RECORRIDO: MARCUS PHELYPE CORBUSIER DELFINO SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: EVELINE OLIVEIRA GUIMARAES - CE42971-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se de recurso interposto pela União, em face de sentença que julgou procedente ação em que se pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pelo empregado a título de indenização de folga. Recorrente alega que o valor pago se trata de retribuição ao trabalho, não possuindo natureza indenizatória, o que configura acréscimo patrimonial, tributável pelo imposto de renda.

Neste feito, a sentença trouxe a seguinte fundamentação naquilo que importa ao recurso:

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da incidência ou não do imposto de renda sobre folgas de embarque indenizadas, verba prevista na Lei nº 5.811/72 e no ACT.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar a Lei nº. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Como se nota, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.

‘Outrossim, o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal determina que qualquer isenção relativa a imposto, taxa ou contribuição somente poderá ser concedida mediante lei específica.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Porém, é pacífico o entendimento de que as folgas indenizadas possuem natureza indenizatória.

A indenização não se confunde com renda nem com produto do trabalho ou proventos de qualquer natureza. A indenização paga pela empresa por folgas trabalhadas não teve por objetivo remunerar hora extra, mas sim indenizar o autor pelos dias de descanso não gozados, pelo que não deve incidir o imposto de renda sobre esses pagamentos. Além disso, a natureza indenizatória do pagamento não se transforma em salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito, não constituindo, pois, acréscimo patrimonial.

Corroborando o afirmado acima, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

”EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA .VERBAS INDENIZATÓRIAS INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). 2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EResp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006.) Recurso especial improvido.” (STJ, Recurso Especial 969573, relator Humberto Martins, publ. 25/09/2007).

Em conclusão, a parte autora faz jus à restituição das parcelas do imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de folgas de embarque indenizadas.

Os valores indevidamente retidos devem ser restituídos, englobando atualização e juros de mora, observada a prescrição quinquenal, nos termos do manual de Cálculos da Justiça Federal.

JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor e extingo o feito com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre os valores recebidos a título de folgas de embarque indenizadas comprovadas nestes autos; e b) condenar à ré à restituição do valor indevido retido sob essas rubricas, observada a prescrição quinquenal nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

A sentença está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido da natureza indenizatória da verba recebida a título de folgas indenizadas:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5028005-67.2016.4.04.7200, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/03/2020.)

No mesmo sentido os precedentes das Turmas Recursais desta seção Judiciária: 13ª Turma Recursal, RecInoCiv 5016122-45.2023.4.03.6315, Rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, DJEN 29/07/2024; da Seção Judiciária, RecInoCiv 5000326-90.2024.4.03.6343, Rel. Juiz Federal CIRO BRANDANI FONSECA, DJEN 01/08/2024; 15ª Turma Recursal, RecInoCiv 5007722-54.2023.4.03.6311, Rel. Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, DJEN 29/07/2024.

Destaca-se que o STJ já decidiu que o valor pago a título de folga não gozada, em razão de necessidade de serviço, possui natureza indenizatória:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II DO CPC - OFENSA - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS, FOLGAS, ABONOS E LICENÇAS-PRÊMIO) NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

(...)

As férias, folgas, abonos e licenças-prêmio, quando não gozadas por necessidade do serviço, tem caráter indenizatório, fato que as torna inalcançáveis pelo imposto de renda. Precedente. Súmulas 125 e 136 do STJ.

Recurso provido.

(PRIMEIRA TURMA, REsp n. 331.669/SP, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25/3/2002)

Concretamente, vê-se, do acordo coletivo de trabalho da categoria profissional do autor, que o pagamento em pecúnia do dia de folga trabalhado opera-se em razão do chamamento para embarque, o que demonstra tratar-se de necessidade de serviço, e não mera opção do trabalhador de escolher receber o valor em pecúnia, ao invés de usufruir do descanso (tal como ocorre com as horas-extras):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA- DO REGIME DE TRABALHO

(...)

§ 10º – No caso do trabalhador aquaviário, durante o período de folga de que trata o caput desta cláusula, ser chamado para embarque, os dias de folga não gozados serão pagos conforme estabelecido no parágrafo oitavo desta cláusula na primeira folha de pagamento após o fato ocorrido.

Portanto, a sentença deve ser mantida, diante de evidente caráter indenizatório do valor recebido pelo empregado a título de folgas indenizadas, pelo que não deve incidir o imposto de renda.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da União.

É o voto.

**[13:35, 06/02/2025] Lina TRF: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Nº 5006347-18.2023.4.03.6311**

RELATOR: 20º Juiz Federal da 7ª TR SP

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: DANYEL DE ALMEIDA REIS

**Advogado do(a) RECORRIDO: LUDMILA BOLIVAR FAIOLI SILVA -
RJ184012-A**

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se de recurso inominado interposto por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (parte ré) contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sustenta a parte recorrente que, no caso, é cabível a incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo autor a título de "folgas não gozadas e indenizadas", considerando-se que há, no caso, acréscimo patrimonial caracterizador do fato gerador do tributo.

Foram apresentadas contrarrazões.

Recebo o recurso inominado interposto tempestivamente e formalmente em ordem.

Passo a decidir.

O recurso foi interposto tempestivamente e formalmente em ordem.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, prossigo com o exame do mérito.

Cinge-se a presente controvérsia em torno do direito da parte autora em obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária com o Fisco, e o direito à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidentes sobre as quantias pagas em razão de folgas não gozadas e indenizadas, descontos estes que entende indevidos.

Pois bem, verifico que no caso dos autos deve ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, uma vez que a parte autora receberá tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório.

De fato, os valores recebidos em virtude das folgas não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. *(grifei)*

Nesse sentido decidiu a TNU, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO.

(TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50280056720164047200, Relator: ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 16/03/2020)

(...)

Comentários:

A tese jurídica central dos julgados é que os valores recebidos a título de folgas indenizadas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, por possuírem natureza indenizatória e não configurarem acréscimo patrimonial.

A *ratio decidendi* do acórdão estrutura-se em três principais fundamentos:

Primeiro, a 10^a Turma estabelece que nas folgas indenizadas o trabalhador abre mão de um direito ao descanso durante sua jornada normal, sofrendo um gravame ou lesão em seu patrimônio jurídico e, como tal, deve ser reparada – razão fundamental do caráter indenizatório. Esta situação se diferencia fundamentalmente das horas extras, onde não existe um direito prévio renunciado.

Segundo, a 10^a Turma aplica uma analogia entre as folgas indenizadas e outras verbas já pacificadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como não tributáveis, especificamente: férias não gozadas (Súmula 125/STJ), licença prêmio não gozada (Súmula 136/STJ) e adesão a programa de demissão voluntária (Súmula 215/STJ). O elemento comum entre estas situações é a perda de um direito que precisa ser reparada.

Terceiro, a 10^a Turma fundamenta sua decisão no conceito de renda estabelecido pelo artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. De acordo com este conceito, só pode haver tributação quando houver aquisição de riqueza nova (acréscimo patrimonial). No caso das folgas indenizadas, o pagamento apenas repõe o patrimônio jurídico lesado ao status quo ante, não representando qualquer incremento patrimonial tributável.

Neste julgado a 10^a Turma ainda faz questão de afastar expressamente o precedente EResp 695.499/RJ do STJ, que tratava de horas extras denominadas como "indenização", esclarecendo que

aquela situação é distinta por não envolver a perda de um direito preexistente.

Conclusão: Com algumas divergências pontuais, a expressiva maioria das Varas Gabinete de São Paulo e das Turmas Recursais (citadas acima), reconhece o caráter indenizatório sobre a rubrica de vencimento recebidas como a título de folga indenizada, bem como quanto à dobra de jornada - a que têm direito os trabalhadores marítimos ou em regime de *offshore*, cuja consequência é o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as referidas verbas – já que não se revestem de caráter remuneratório, em face da reparação da perda de um direito (perda da folga de descanso em plataforma).

3) ANÁLISE DOS JULGADOS DAS 11^a A 15^a TURMAS – RESPONSÁVEL: JUÍZA FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES

- PROCESSOS ANALISADOS (base de pesquisa):

11^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000726-25.2023.4.03.6316, Rel. Juiz Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 15/03/2024, DJEN DATA: 22/03/2024

12^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5008385-03.2023.4.03.6311, Rel. Juiz Federal FABIOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA, julgado em 07/08/2024, DJEN DATA: 15/08/2024

13^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5007795-26.2023.4.03.6311, Rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgado em 18/09/2024, DJEN DATA: 23/09/2024

14^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5003795-65.2023.4.03.6316, Rel. JUIZ FEDERAL ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, julgado em 09/12/2024, DJEN DATA: 13/12/2024. No mesmo sentido, os processos nº 5087454-17.2023.4.03.6301, 5009219-55.2023.4.03.6327, 5007650-67.2023.4.03.6311, 5010065-72.2023.4.03.6327

15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5008871-40.2023.4.03.6326, Rel. Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, julgado em 28/08/2024, DJEN DATA: 04/09/2024. No mesmo sentido, o processo nº 5097808-04.2023.4.03.6301

- **QUESTÃO 1:** Saber se incide o imposto de renda da pessoa física sobre o valor da conversão em pecúnia das folgas a que tem direito os empregados que trabalham em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

A - FATOS: Nos processos analisados foi checado que a parte autora labora como trabalhador embarcado (afirmado a petição inicial), porém das provas juntadas não há como se assegurar que sejam trabalhadores ligados a exploração do petróleo e submetidos à Lei 5.811/1972. O processo nº 5097808-04.2023.4.03.6301 foi o único que expressamente indicou que o caso concreto não se subordinava ao regime jurídico da Lei 5.811/1972.

B – FUNDAMENTOS DOS ACÓRDÃOS: O valor recebido em pecúnia pela atividade laborativa exercida em dia de descanso legal constitui reparação/indenização financeira pelo desgaste imposto pelo empregador. O empregado possui direito a dias de folga e o pagamento pela ausência de fruição desse direito resulta em mera reparação do patrimônio previamente existente, não gerando acréscimo patrimonial (fato gerador do IRPF). Equipara-se a folga não usufruída ao descanso semanal remunerado não gozado. Todos os acórdãos das 11 a 15 TRs baseiam-se nos julgados do STJ e TNU abaixo citados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇA-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FOLGAS. ABONO-ASSIDUIDADE. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. (...)

3. Os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008)

TRIBUTÁRIO. FOLGA CONVERTIDA EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE IRPF NA VERBA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PEDILEF TNU: 50280056720164047200. TESE: NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM TNU Nº 13. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU Nº 42. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO D FAZENDA NACIONAL NÃO ADMITIDO.

(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5009473-41.2023.4.02.5103, Rel. Juiz Federal PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, julgado em 07/08/2024.) Também: TNU, PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200, Relator Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, DJe 16.03.2020.

C - CONCLUSÃO: Os julgados adotam posicionamento de que não incide imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre valor da conversão em pecúnia dos dias de folgas que foram trabalhados por possuírem natureza indenizatória, independentemente da legislação que rege o contrato de trabalho do empregado. Os julgados não analisam o tipo de vínculo trabalhista da parte autora aplicando, como regra geral, os entendimentos constantes das sumulas 125 e 136 do STJ.

Desta forma, os julgados não abordam porque afastam o teor do tema 167 do STJ que assim dispõe: “Incide imposto de renda sobre a verba intitulada 'Indenização por Horas Trabalhadas' - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo.” Ver RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.748 - RN (2008/0084908-0) julgado sob o regime do art. 543-C do CPC.

- QUESTÃO 2 – Saber se a não incidência compreende também a remuneração do dia trabalhado correspondente à folga indenizada (dobra).

Resposta: Os julgados das Turmas Recursais pesquisados não fazem esse detalhamento, determinando a isenção total o IR sobre o valor pago ao trabalhador.

4) ESTUDO DE CASO – JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

Informou que não encontrou informações relevantes nos Juizados Especiais Federais em Mato Grosso do Sul

5) JUIZ FEDERAL RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Responsável pela elaboração da redação final deste relatório da presente Comissão.

–

6) PESQUISA FEITA EM 14 VARAS GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO ELABORADA PELA JUIZA FEDERAL MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Tema proposto: “1. Saber se incide o imposto de renda da pessoa física sobre o valor da conversão em pecúnia das folgas a que têm direito os empregados que trabalham em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso. 2. Saber se a não incidência compreende também a remuneração do dia trabalhado correspondente à folga indenizada (‘dobra’)”.

Processos analisados: Foram realizadas pesquisas nas 14 Varas Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo quanto ao tema proposto, tendo sido encontradas sentenças proferidas quanto ao tema em 6 Varas: *1ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo* – PJEC 5012997-77.2024.4.03.6301 (Juíza Federal Luciane Aparecida Fernandes Ramos, assinada em 02.12.2024); *2ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo* - PJEC 5017908-35.2024.4.03.6301 (Juíza Federal Letícia Dea Banks Ferreira Lopes, assinada em 04.12.2024); *4ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo* – PJEC 5105188-78.2023.4.03.6301 (assinada em 01.04.2024) e PJEC 5081365-75.2023.4.03.6301 (assinada em 01.04.2024) ambas pela Juíza Federal Maria Vitória Mazitelli de Oliveira; *9ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo* – PJEC [5105955-19.2023.4.03.6301](#) (Juíza Federal Helena Furtado da Fonseca, assinada em 20.09.2024); *11ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo* – PJEC 5105764-71.2023.4.03.6301 (assinada em 13.09.2024) e PJEC 5097784-73.2023.4.03.6301 (assinada em 12.04.2024) ambas pela Juíza Federal Gisele Bueno da Cruz de Lima; *13ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo* – PJEC [5087365-91.2023.4.03.6301](#) (Juíza Federal Sabrina Bonfim de Arruda Pinto, assinada em 01.10.2024).

Fundamentos jurídicos:

Nos processos PJEC 5012997-77.2024.4.03.6301 (1ª Vara Gabinete), PJEC 5017908-35.2024.4.03.6301 (2ª Vara Gabinete), PJEC [5105955-19.2023.4.03.6301](#) (9ª Vara Gabinete) e PJEC [5087365-](#)

[91.2023.4.03.6301](#) (13^a Vara Gabinete) houve o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de folga indenizada, bem como quanto à dobra de jornada (o processo [5105955-19.2023.4.03.6301](#) não analisou a dobra), a que têm direito os empregados que trabalham em atividades em plataformas marítimas.

O entendimento das Magistradas foi no sentido de que as referidas folgas indenizadas não deveriam ser tributadas, por terem caráter indenizatório, e não trazerem acréscimo patrimonial aos requerentes. Ou seja, os valores pagos teriam como função reparar o prejuízo da folga não usufruída, não se confundindo com mera hora extra paga posteriormente. Trechos das sentenças:

- 1^a Vara Gabinete do JEF de São Paulo – PJE 5012997-77.2024.4.03.6301: “Tem-se que a verba recebida como folga indenizada ou férias indenizadas não tem o condão de trazer acréscimo patrimonial ao requerente, como mera hora extra paga posteriormente, mas sim reparar prejuízo decorrente da folga não usufruída, condição que não altera a natureza indenizatória da verba recebida. (...) O repouso semanal remunerado não gozado, pago em dobro, possui natureza claramente indenizatória, uma vez que busca reparar o trabalho exercido pela parte em dia destinado ao repouso.”

- 2^a Vara Gabinete do JEF de São Paulo - PJE 5017908-35.2024.4.03.6301: “As folgas indenizadas são verbas pagas em razão da ausência de fruição de folga prevista em acordo coletivo. (...) A verba denominada “dobra” corresponde a uma contraprestação ao empregado que, embarcado, não goza do repouso remunerado a que tem direito, em virtude de permanecer embarcado além do prazo previsto em acordo, ou seja, também visa a retribuição de folga não gozada. (...) JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a não incidência do imposto de renda pessoa física sobre verbas recebidas pela parte autora em razão das seguintes rubricas: (i) "folgas indenizadas", (ii) “dobra de jornada” e (iii) “salário de retorno de férias”.

- 9^a Vara Gabinete do JEF de São Paulo – PJE [5105955-19.2023.4.03.6301](#): “A indenização não se confunde com renda nem com produto do trabalho ou proventos de qualquer natureza. A indenização paga por folgas trabalhadas não teve por objetivo remunerar hora extra, mas sim indenizar o autor pelos dias de descanso não gozados, pelo que não deve incidir o imposto de renda sobre esses pagamentos. Além disso, a natureza indenizatória do pagamento não se transforma em salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito, não constituindo, pois, acréscimo patrimonial. Consta no contracheque do autor pagamentos a título de repouso remunerado e indenização de folga (id [305099021](#)). Tem-se que a verba

recebida não tem o condão de trazer acréscimo patrimonial ao requerente, como mera hora extra paga posteriormente, mas sim reparar prejuízo decorrente da folga não usufruída, condição que não altera a natureza indenizatória da verba recebida.”

- 13ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo – PJE [5087365-91.2023.4.03.6301](#): *“Tal pagamento, uma vez mais, traduz a regra estipulada pelo artigo 9º da Lei nº 5.811/72, vez que prevê um adicional como recompensa ao empregado que permanecer embarcado, e à disposição do empregador, além dos dias de escala normal prevista para o revezamento. Em outras palavras, verifica-se que o pagamento das rubricas "folgas indenizadas, folgas trabalhadas, dobra, dobra airlock, dias extras ou quarentena/quarentena standby" (comprovado nos autos pelos demonstrativos de pagamento de salário, v. id [294997928](#)) possui nítido caráter indenizatório. Aliás, imperioso ressaltar que o próprio artigo 9º da Lei nº 5.811/72 menciona o direito ao pagamento de indenização. Isto porque tal pagamento não constitui acréscimo patrimonial e, sim, indenização pelos dias de descanso não gozados, em razão da necessidade de serviço.”*

Por outro lado, nos processos PJE [5105188-78.2023.4.03.6301](#) e PJE [5081365-75.2023.4.03.6301](#) (4ª Vara Gabinete) e PJE [5105764-71.2023.4.03.6301](#) e PJE [5097784-73.2023.4.03.6301](#) (11ª Vara Gabinete), o sentido foi oposto.

O entendimento das Magistradas foi de julgar pela improcedência dos pedidos. Isso porque entenderam que haveria a incidência do imposto de renda de pessoa física sobre as folgas não gozadas e indenizadas em relação aos trabalhadores marítimos ou em regime de *offshore*, por se tratarem de pagamentos por serviços efetivamente prestados, nos termos da CLT e da Lei nº 5.811/72. Trechos das sentenças:

- 4ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo – PJE [5105188-78.2023.4.03.6301](#): *“No presente caso, trata-se de empregado da empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., na qual exerce as funções inerentes ao seu cargo em plataforma marítima, o qual recebera em contracheque valores referentes aos dias de folga que não teriam sido usufruídas. Todavia, em que pese a denominação atribuída à verba recebida, não há como do conceito de contraprestação, diante da natureza do trabalho desempenhado. (...) Nesse sentido, conforme asseverado pela União Federal, a manutenção do trabalhador no posto de trabalho tem repercussões salariais e também de compensação de período de repouso. Desta forma, entendo que valores recebidos pelo autor sob a denominação de folgas indenizadas correspondem a pagamentos por serviços efetivamente prestados. Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:(...) (AgInt no AREsp n. 1.832.700/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.)”.*

- 11ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo - PJEC 5105764-71.2023.4.03.6301: “Nada obstante, apesar da denominação das rubricas, as quais sugerem cunho indenizatório, trata-se de remuneração por serviço prestado além da jornada de normal de trabalho estabelecida, que configura efetivo acréscimo patrimonial e se submete à incidência do imposto de renda, porquanto não elencadas nas hipóteses legais de isenção (Lei n. 7.713-98, art. 6). Desse modo, não se tratando a hipótese dos autos de mera reconstituição de perda patrimonial efetivamente suportada, mas de indenização, e cujo valor resulta de acordo de vontades, há a incidência de imposto de renda. Acrescente-se ainda que o caso é similar ao tema enfrentado pelo STJ relativo à PETROBRAS, em que os empregados trabalhavam em regime de sobreaviso e a convenção coletiva previa uma indenização no caso de alterações do regime de trabalho. Nesse sentido: EREsp n. 670.514/RN, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28/5/2008, DJe de 16/6/2008.”

Conclusão: Apesar da divergência de entendimentos acima exposta entre as Varas Gabinete de São Paulo, a maioria das sentenças encontradas foi no sentido de que deve haver o afastamento da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de folga indenizada, bem como quanto à dobra de jornada, a que têm direito os trabalhadores marítimos ou em regime de *offshore*.

1ª e 2ª Varas Gabinete do JEF Araçatuba – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Jales – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Tupã – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Assis – Não foram encontrados julgados.

1ª 2ª e 3ª Varas Gabinete do JEF Marília – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Lins – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Andradina - PJEC - 5003795-65.2023.4.03.6316 – Afastou a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de folga indenizada. Assinado em 01/08/2024, Juiz prolator: Erico Antonini.

Da sentença extrai-se: “Verifica-se que o Autor comprovou que recebe verbas a título de folgas indenizadas, conforme contracheques

anexados na exordial. Assim, entendo que não incide imposto de renda retido na fonte sobre as seguintes rubricas contidas nos contracheques do Autor: a) indenização para desgaste orgânico; b) folga indenizada de mergulho/escalada; c) folga – sobreaviso e; d) folga – confinamento.”

EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPF. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO SOBRE FOLGAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995 C/C ARTIGO 1º DA LEI 10.259/2001. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL (PFN) IMPROVIDO. (...) Conforme narrado pela parte autora em sua inicial, a atividade desempenhada em navio ou plataforma permite a possibilidade de um dia de folga para cada dia trabalhado, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Lei nº 5.811/1972 que “ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, (...) repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado”. No entanto, a empresa ofertou ao requerente a possibilidade de indenização do aludido período, condição que foi aceita pelo empregado. Tem-se que a verba recebida não tem o condão de trazer acréscimo patrimonial ao requerente, como mera hora extra paga posteriormente, mas sim reparar prejuízo decorrente da folga não usufruída, condição que não altera a natureza indenizatória da verba recebida. (...) (TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 5006479-78.2023.4.03.6310, Relator: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2023, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/12/2023).

1ª Vara Gabinete do JEF de São José do Rio Preto – PJEC - 0000199-08.2021.4.03.6324 Assinado em 31/07/2024, Juiz prolator: Michel Cunha Tanaka. Afastou a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de folga indenizada.

Da sentença extrai-se: “Com efeito, as folgas indenizadas em muito se assemelham ao abono de férias, popularmente conhecido como “férias indenizadas” ou “indenização de férias”, verba devida quando o trabalhador deixa de gozar de férias a que faz jus. Conforme entendimento pacífico e sumulado nas cortes superiores, tal verba tem natureza indenizatória porque visa compensar o dano que o trabalhador sofre por ter deixado de gozar suas férias: "Súmula 386-STJ: São isentas de Imposto de Renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional."

“Esta Corte adota a mesma orientação em relação ao entendimento de que têm natureza indenizatória as folgas não gozadas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.652.825/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022; AREsp n. 1.700.038, Min. Manoel Erhardt (desembargador

convocado do TRF5ª Região), DJe de 18/08/2021 (monocraticamente); AgInt no REsp n. 1.622.039/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/03/2018. (Decisão monocrática no REsp 1874098/SC, ministro GURGEL DE FARIA, publicação em 01/12/2022).”

1ª Vara Gabinete do JEF de Presidente Prudente – Não foram encontrados julgados.

2ª Vara Gabinete do JEF de Presidente Prudente - PJEC - 5003641-74.2024.4.03.6328 – processo em andamento ainda não sentenciado.

1ª Vara Gabinete do JEF de Ourinhos – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Avaré – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Bauru – Não foram encontrados julgados.

7) PESQUISAS REALIZADAS PELO JUIZ FEDERAL THIAGO DA SILVA MOTTA NOS JEF'S DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E SUBSEÇÕES DE SANTOS E SÃO VICENTE

- QUESTÃO 1: Saber se incide o imposto de renda da pessoa física sobre o valor da conversão em pecúnia das folgas a que tem direito os empregados que trabalham em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

- QUESTÃO 2 – Saber se a não incidência compreende também a remuneração do dia trabalhado correspondente à folga indenizada (dobra).

1ª Vara-Gabinete do Jef de São José dos Campos

PROCEDÊNCIA sob os seguintes fundamentos:

“Ademais, verifico que, no caso dos autos, deve ser afastado o conceito de renda e, conseqüentemente, a incidência do imposto de

renda, em relação às folgas indenizadas uma vez que a parte autora recebeu tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório.

Acerca da incidência do imposto de renda nas indenizações, ensina o professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, na sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350, que: “Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, o ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR.”

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento do não cabimento da incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas, mas indenizadas (Súmula nº 125), por entender que tais verbas trabalhistas caracterizam-se por sua natureza indenizatória.”

A título de exemplo, Proc. 5008715-49.2023.4.03.6327

1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba

PROCEDÊNCIA, sob os seguintes fundamentos:

“Na hipótese, o pedido de isenção de imposto de renda diz respeito a verbas de alegada natureza indenizatória recebidas por trabalhadores de empresas em regime offshore e pagas segundo o disposto pela Lei 5.811/72.

O trabalhador embarcado em navios sonda, atividades similares e/ou plataformas de exploração de petróleo faz jus a dias de folga para os dias trabalhados, conforme previsto tanto na lei de referência, quanto

nos contratos de trabalho e convenções coletivas do setor. Caso não goze a folga prevista, deverá ser indenizado.

A jurisprudência da TNU pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a indenização referente à folga não gozada e, portanto, se houve esse desconto, cabe o pleito de repetição de indébito, conforme:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FOLGA CONVERTIDA EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE IRPF NA VERBA RECEBIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PEDILEF TNU: 50280056720164047200. TESE: NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) NÃO ADMITIDO (TNU - 5004851-74.2023.4.02.5116 – Relator PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO – Publicação em 07/11/2024).”

A título de exemplo, Proc. 5002347-66.2023.4.03.6313

1ª Vara-Gabinete do JEF de Guaratinguetá

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência de prévio requerimento administrativo.

A título de exemplo, Proc. 5003928-35.2023.4.03.6340

1º Vara-Gabinete do JEF de Santos

PROCEDÊNCIA sob os seguintes fundamentos:

“Pois bem, verifico que no caso dos autos deve ser afastado o conceito de renda, e conseqüentemente, a incidência do IR, uma vez que a parte autora receberá tais valores em razão da abstenção ao descanso a que fazia jus, não configurando, portanto, um acréscimo ao patrimônio, mas apenas uma compensação pelo prejuízo em razão da

privação a que se submeteu, do que resulta concluir seu caráter indenizatório.

De fato, os valores recebidos em virtude das folgas não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

Nesse sentido decidiu a TNU, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50280056720164047200, Relator: ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 16/03/2020)”

A título de exemplo, Proc. 5003928-35.2023.4.03.6340

1ª Vara-Gabinete do JEF de São Vicente:

IMPROCEDÊNCIA sob os seguintes fundamentos:

“Ainda que a parte autora tente defender a tese sobre a natureza indenizatória da verba que indica na inicial, é certo que o pagamento feito se assemelha ao das horas extras, nitidamente apontando seu caráter remuneratório.

O Egrégio STJ definiu a natureza remuneratória da verba, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS. TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda. 2. Não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não. O fato gerador de incidência tributária sobre renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN, é tudo que tipificar

acréscimo ao patrimônio material do contribuinte. 3. O caso em questão não se amolda às possíveis isenções de imposto de renda previstas no art. 6º, V, da Lei 7.713/88, bem como no art. 14 da Lei 9.468/97. 4. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, em 09/05/2007; EREsp 670514 / RN, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.06.2008, p. 1. 5. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 979.765/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/8/2008, DJe de 1/9/2008.)

No mesmo sentido, a TNU já decidiu:

VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA SOBRE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS – IHT. PETROBRÁS. NATUREZA REMUNERATÁRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba denominada “indenização horas trabalhadas”, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido do autor, sob o fundamento de que o pagamento de tal rubrica constitui acréscimo patrimonial e não mera indenização, ensejando, portanto, a incidência do imposto de renda. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual aponta entendimento do STJ, segundo o qual a verba em comento possui natureza indenizatória, de modo que não estaria sujeita à incidência do imposto de renda (REsp 905.427/RN e Resp 868.517/RN). 4. O incidente, tempestivo, teve seguimento negado pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o pedido foi admitido, tendo sido os autos distribuídos a este relator. 5. Não conheço do pedido de uniformização interposto pela parte autora, visto que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência atualmente dominante no c. STJ e nesta TNU. 6. Com efeito, a natureza remuneratória da verba denominada “indenização de horas trabalhadas”, recebida por funcionários da Petrobrás, já foi reconhecida em nossos tribunais, valendo transcrever os seguintes julgados: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. PETROBRÁS. CARÁTER REMUNERATÁRIO. 1. A verba intitulada "Indenização por Horas Trabalhadas" - IHT, paga aos funcionários da Petrobrás, malgrado fundada em acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do Imposto de Renda (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 939.974/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; EREsp 979.765/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.08.2008, DJe 01.09.2008; EREsp 666.288/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 28.05.2008, DJe 09.06.2008; AgRg no REsp 933.117/RN, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; e EREsp 952.196/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28.05.2008, DJe 19.12.2008). (...) 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. 6. Recurso especial do contribuinte desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (RESP 200800849080, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 DECTRAB VOL.:00186 PG:00219.) “TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. POSSIBILIDADE. CARÁTER REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I. A jurisprudência emanada do STJ se firmou no sentido de que os valores recebidos a título de verba indenizatória sobre horas extras trabalhadas - "Indenização por Horas Trabalhadas - IHT" - pagos a funcionário da Petroleo Brasileiro S.A - Petrobras possuem natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência do imposto de renda; II. Incidente conhecido e improvido.” (PEDIDO 200585005036114, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 23/09/2011.) 7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13. 8. Pedido de uniformização não conhecido. (200885005004953, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012.)”

A título de exemplo, Proc. 5003928-35.2023.4.03.6340

Não encontrei julgados da matéria na subseção de Taubaté.

Em todas as sentenças que verifiquei, foi adotado o mesmo fundamento, sem expressa especificação/diferenciação entre as rubricas descritas nas questões 1 e 2.

8) PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE JULGADOS ACERCA DO TEMA PROPOSTO NA SUBSEÇÃO DE CAMPINAS – JUIZ FEDERAL GUSTAVO BARBOSA COELHO

Tema: Incidência de imposto de renda e/ou contribuições previdenciárias sobre a verba da folga não gozada por necessidade do serviço e indenizada em pecúnia, ainda que em outras hipóteses que não a de trabalhadores de plataformas de prospecção de petróleo em alto-mar.

Precedente analisado: REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008.

Ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇA-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FOLGAS. ABONO-ASSIDUIDADE. SÚMULAS 125 E 136/STJ. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.

3. Os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ).

Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Aspectos interessantes extraídos da fundamentação do julgado:

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda.

6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Conclusão: Segundo o julgado, não há dúvidas de que o pagamento em pecúnia de folga não gozada por necessidade do serviço é isento de imposto de renda. Todavia, interessante é a argumentação no sentido de sistematizar as hipóteses em que há ocorrência de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, incidência de imposto de renda.

Chama a atenção o fato de que foi considerado como hipótese de acréscimo patrimonial e de incidência de imposto de renda, o pagamento de indenização por danos morais, pelo simples fato de não ter ocorrido dano de ordem material. Parece que tal entendimento não merece prosperar, pois parte de um critério meramente pecuniário de dano/prejuízo, atribuindo diminuta importância aos direitos de personalidade, incompatível com sua natureza constitucional e intrinsecamente ligada à dignidade humana.

9) PESQUISA REALIZADA PELO JUIZ FEDERAL EDUARDO MÜLLER GOMES DE PROCESSOS RELACIONADOS AO TEMA FOLGAS INDENIZADAS E INCIDÊNCIA DE IR NAS VARAS QUE COMPÕEM O ABC (SUBSEÇÕES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SANTO ANDRÉ E MAUÁ)

Processos analisados:

1VG do JEF de Santo André - 5002002-54.2024.4.03.6317, 5009533-31.2023.4.03.6317, 5000129-19.2024.4.03.6317 e 5008992-95.2023.4.03.6317

1VG do JEF de São Bernardo do Campo - 5011698-85.2023.4.03.6338 e 5002291-21.2024.4.03.6338

Não foram encontrados processos da 2VG de São Bernardo do Campo e tampouco do JEF de Mauá.

- QUESTÃO 1: Saber se incide o imposto de renda da pessoa física sobre o valor da conversão em pecúnia das folgas a que tem direito os empregados que trabalham em atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo do mar e atividades de exploração, perfuração, produção e transferência de petróleo em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso.

A - FATOS: Nos processos analisados foi verificado que a parte autora labora como trabalhador embarcado, sendo que nos contracheques consta a discriminação das verbas pagas. No processo nº 5002291-21.2024.4.03.6338 foi anexado, inclusive, a convenção coletiva de trabalho discriminando a situação do regime do empregado.

B – FUNDAMENTOS DOS PROCESSOS:

JEF de Santo André:

1) 5002002-54.2024.4.03.6317, 5009533-31.2023.4.03.6317, 5000129-19.2024.4.03.6317 e 5008992-95.2023.4.03.6317 - entendeu que: a) tem caráter indenizatório, por não se tratar de horas extras, estas discriminadas no contracheque; b) equiparou as folgas indenizadas à licença prêmio indenizada e férias não gozadas;

JEF 1VG de São Bernardo do Campo:

1) 5011698-85.2023.4.03.6338 - entendeu que: a) tem caráter indenizatório, por não se tratar de horas extras, estas discriminadas no contracheque; b) equiparou as folgas indenizadas à licença prêmio indenizada e férias não gozadas; c) indenização não seria acréscimo patrimonial, portanto não incidiria IR.

2) 5002291-21.2024.4.03.6338 - entendeu que a) a folga marítima é um direito do trabalhador marítimo previsto na Convenção nº 186 da OIT (Convenção sobre o Trabalho Marítimo - nº 10.671, de 09 de abril de 2021) e na Lei 5.811/72, destinado a garantir a convivência, em terra, do trabalhador com a sua família e sociedade, após período de trabalho no mar; b) a folga marítima não usufruída enseja direito à indenização, na forma do art. 9 da Lei 5.811/72, por recompor um direito violado do trabalhador, patrimônio jurídico cuja perda demanda compensação; c) a folga marítima não se confunde com a dobra da diária e com dobra de embarque que são verbas que se destinam a remunerar o valor da hora-extra e do trabalho de embarque; d) não incide imposto de renda sobre a verba folga indenizada, por se tratar de verba indenizatória, danos emergentes do não exercício do direito; e) incide imposto de renda sobre as verbas dobra da diária e/ou horas extras e dobra do embarque por se tratarem de verbas remuneratórias, vinculadas ao trabalho prestado pelo empregado e sua remuneração;

C - CONCLUSÃO: Os julgados adotam posicionamento de que não incide imposto de renda de pessoa física (IRPF) sobre valor da conversão em pecúnia dos dias de folgas que foram trabalhados por possuírem natureza indenizatória, independentemente da legislação que rege o contrato de trabalho do empregado, com exceção do processo nº 5002291-21.2024.4.03.6338, em que houve análise da aplicação da Lei 5.811/72, bem como diferencia folga indenizada de dobra de hora e dobra de embarque.

Nos processos nº 5000129-19.2024.4.03.6317 e 5002291-21.2024.4.03.6338 foi anexada, além dos contracheques e convenção coletiva, a CTPS o que comprovou o vínculo. Nos demais, apenas os contracheques, onde a parte inicial informa o cargo do autor na empresa, sem especificação se labora ou não em alto mar.

- **QUESTÃO 2** – Saber se a não incidência compreende também a remuneração do dia trabalhado correspondente à folga indenizada (dobra).

Resposta: Apenas o processo nº 5002291-21.2024.4.03.6338 analisou o tema e entendeu que incide imposto de renda na hipótese, considerando que não se trata de indenização, mas remuneração tanto pelo teor da CLT quanto da Lei 5.811/72.

OBSERVAÇÃO: ressalto que na maioria dos processos se discutiu apenas as folgas indenizadas, sendo que apenas um foi mais abrangente. Embora a prova do vínculo costume ser o próprio contracheque, sem esclarecer se a atividade se desenvolve em alto mar, é possível, pelo cargo informado e a atividade da empresa chegar à conclusão acerca do regime de trabalho. Uma solução possível poderia ser a exigência de uma declaração da empresa sobre as atividades desenvolvidas.

10) PESQUISAS REALIZADAS PELA JUIZA FEDERAL FERNANDA AIME LAMP WAICK

1ª e 2ª Varas Gabinete do JEF Araçatuba – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Jales – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Tupã – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Assis – Não foram encontrados julgados.

1ª 2ª e 3ª Varas Gabinete do JEF Marília – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Lins – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Andradina - PJEC - 5003795-65.2023.4.03.6316 – Afastou a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de folga indenizada. Assinado em 01/08/2024, Juiz prolator: Erico Antonini.

Da sentença extrai-se: “Verifica-se que o Autor comprovou que recebe verbas a título de folgas indenizadas, conforme contracheques anexados na exordial. Assim, entendo que não incide imposto de

renda retido na fonte sobre as seguintes rubricas contidas nos contracheques do Autor: a) indenização para desgaste orgânico; b) folga indenizada de mergulho/escalada; c) folga – sobreaviso e; d) folga – confinamento.”

EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPF. INEXIGIBILIDADE E RESTITUIÇÃO SOBRE FOLGAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/1995 C/C ARTIGO 1º DA LEI 10.259/2001. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL (PFN) IMPROVIDO. (...) Conforme narrado pela parte autora em sua inicial, a atividade desempenhada em navio ou plataforma permite a possibilidade de um dia de folga para cada dia trabalhado, conforme se depreende da leitura do art. 4º da Lei nº 5.811/1972 que “ao empregado que trabalhe no regime de revezamento em turno de 12 (doze) horas, ficam assegurados, (...) repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada turno trabalhado”. No entanto, a empresa ofertou ao requerente a possibilidade de indenização do aludido período, condição que foi aceita pelo empregado. Tem-se que a verba recebida não tem o condão de trazer acréscimo patrimonial ao requerente, como mera hora extra paga posteriormente, mas sim reparar prejuízo decorrente da folga não usufruída, condição que não altera a natureza indenizatória da verba recebida. (...) (TRF-3 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 5006479-78.2023.4.03.6310, Relator: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2023, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 18/12/2023).

1ª Vara Gabinete do JEF de São José do Rio Preto – PJEC - 0000199-08.2021.4.03.6324 Assinado em 31/07/2024, Juiz prolator: Michel Cunha Tanaka. Afastou a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de folga indenizada.

Da sentença extrai-se: “Com efeito, as folgas indenizadas em muito se assemelham ao abono de férias, popularmente conhecido como “férias indenizadas” ou “indenização de férias”, verba devida quando o trabalhador deixa de gozar de férias a que faz jus. Conforme entendimento pacífico e sumulado nas cortes superiores, tal verba tem natureza indenizatória porque visa compensar o dano que o trabalhador sofre por ter deixado de gozar suas férias: "Súmula 386-STJ: São isentas de Imposto de Renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional."

“Esta Corte adota a mesma orientação em relação ao entendimento de que têm natureza indenizatória as folgas não gozadas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.652.825/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022; AREsp n. 1.700.038, Min. Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5ª Região), DJe de 18/08/2021

(monocraticamente); AgInt no REsp n. 1.622.039/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/03/2018. (Decisão monocrática no REsp 1874098/SC, ministro GURGEL DE FARIA, publicação em 01/12/2022).”

1ª Vara Gabinete do JEF de Presidente Prudente – Não foram encontrados julgados.

2ª Vara Gabinete do JEF de Presidente Prudente - PJEC - 5003641-74.2024.4.03.6328 – processo em andamento ainda não sentenciado.

1ª Vara Gabinete do JEF de Ourinhos – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Avaré – Não foram encontrados julgados.

1ª Vara Gabinete do JEF de Bauru – Não foram encontrados julgados.